

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CEE) n.º 3118/93 do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro 1
- \* Regulamento (CE) n.º 3119/93 do Conselho, de 8 de Novembro de 1993, que estabelece medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de determinados citrinos ..... 17
- Regulamento (CE) n.º 3120/93 da Comissão, de 11 de Novembro de 1993, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ..... 20
- \* Regulamento (CE) n.º 3121/93 da Comissão, de 10 de Novembro de 1993, relativo à emissão dos documentos de importação para as conservas de determinadas espécies de atum e de bonito originárias de certos países terceiros ..... 23
- Regulamento (CE) n.º 3122/93 da Comissão, de 11 de Novembro de 1993, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão ..... 24
- Regulamento (CE) n.º 3123/93 da Comissão, de 11 de Novembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 25
- Regulamento (CE) n.º 3124/93 da Comissão, de 11 de Novembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 27
- Regulamento (CE) n.º 3125/93 da Comissão, de 11 de Novembro de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio ..... 29

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

- \* Directiva 93/89/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativa à aplicação pelos Estados-membros dos impostos sobre certos veículos utilizados para o transporte rodoviário de mercadorias, bem como das portagens e direitos de uso cobrados pela utilização de certas infra-estruturas ..... 32

## Comissão

93/583/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece a lista de produtos prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 339/93 do Conselho 39

93/584/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 22 de Outubro de 1993, que estabelece os critérios relativos à aplicação de processos simplificados para a libertação deliberada no ambiente de plantas geneticamente modificadas, nos termos do nº 5 do artigo 6º da Directiva 90/220/CEE do Conselho ..... 42

93/585/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 26 de Outubro de 1993, que aprova os critérios para a atribuição, na Irlanda, de quantidades de referência suplementares aos produtores referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 no sector do leite e dos produtos lácteos ..... 44

93/586/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 27 de Outubro de 1993, que aprova os critérios para a atribuição, na Dinamarca, de quantidades de referência suplementares aos produtores referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho no sector do leite e dos produtos lácteos ..... 45

## Rectificações

- \* Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 577/93 do Conselho, de 8 de Março de 1993, relativo à suspensão total ou parcial dos direitos aplicáveis a determinados produtos dos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada originários de Malta (1993) (JO nº L 61 de 13.3.1993) ..... 46
- \* Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1678/93 do Conselho, de 25 de Junho de 1993, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas originários de Chipre, de Marrocos, de Israel, da Tunísia e do Egipto (1993/1994) (JO nº L 159 de 1.7.1993) ..... 46
- \* Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2552/93 do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de corindo artificial originário da Federação da Rússia, República Popular da China e Ucrânia, com excepção das importações vendidas para exportação à Comunidade por empresas cujos compromissos foram aceites (JO nº L 235 de 18.9.1993) ..... 47

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3118/93 DO CONSELHO**

de 25 de Outubro de 1993

**que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a criação de uma política comum dos transportes implica, nomeadamente nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 75º do Tratado, o estabelecimento das condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais num Estado-membro;

Considerando que a referida disposição implica a eliminação de todas as restrições em relação ao prestador de serviços devido à sua nacionalidade ou à circunstância de se encontrar estabelecido num Estado-membro que não seja aquele em que a prestação deve ser efectuada;

Considerando que, para possibilitar uma aplicação flexível e harmoniosa dessa disposição, convém prever um regime transitório de cabotagem antes da aplicação do regime definitivo;

Considerando que apenas os transportadores titulares da licença comunitária prevista no Regulamento (CEE) nº 881/92 do Conselho, de 26 de Março de 1992, relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir de ou com destino ao território de um Estado-membro ou que atravessem o território de um ou vários Estados-membros <sup>(4)</sup>, ou os transportadores habilitados a efectuar determinadas categorias de transportes internacionais podem ser admitidos aos transportes de cabotagem;

Considerando que esse regime transitório deve incluir a criação de um contingente progressivo de autorizações comunitárias de cabotagem;

Considerando que há que fixar as condições de emissão e utilização das referidas autorizações de cabotagem;

Considerando que é necessário determinar as disposições do Estado-membro de acolhimento aplicáveis às operações de cabotagem;

Considerando que é necessário adoptar disposições que permitam intervir no mercado dos transportes em causa quando se verifique uma perturbação grave; que, para esse efeito, se impõem a criação de um processo de decisão adaptado e a recolha dos dados estatísticos necessários;

Considerando que é oportuno que os Estados-membros prestem assistência mútua para a boa aplicação do regime criado, nomeadamente em matéria de sanções aplicáveis em caso de infracções; que as sanções devem ser não discriminatórias e proporcionais à gravidade das infracções; que é necessário prever um sistema de recurso;

Considerando a conveniência de a Comissão apresentar, periodicamente, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento;

Considerando que para cumprir as obrigações que incumbem ao Conselho, há que prever a entrada em vigor de um regime definitivo que permita realizar transportes de cabotagem sem restrições quantitativas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Qualquer transportador rodoviário de mercadorias por conta de outrem que seja titular da licença comunitária prevista no Regulamento (CEE) nº 881/92 fica autorizado, nas condições fixadas pelo presente regulamento, a efectuar, a título temporário, transportes nacionais rodoviários de mercadorias por conta de outrem noutro Estado-membro, adiante designados « transportes de cabotagem » e « Estado-membro de acolhimento », respectivamente, sem aí dispor de uma sede ou de outro estabelecimento.

<sup>(1)</sup> JO nº C 317 de 7. 12. 1991, p. 10, e

JO nº C 172 de 8. 7. 1992, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO nº C 150 de 15. 6. 1992, p. 336.

<sup>(3)</sup> JO nº C 169 de 6. 7. 1992, p. 30.

<sup>(4)</sup> JO nº L 95 de 9. 4. 1992, p. 1.

2. Além disso, qualquer transportador autorizado no Estado-membro de estabelecimento, nos termos da legislação desse Estado, a efectuar transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem referidos nos pontos 1, 2 e 3 do anexo da Primeira Directiva<sup>(1)</sup> fica autorizado, nas condições fixadas no presente regulamento, a efectuar, consoante o caso, transportes de cabotagem da mesma natureza ou transportes de cabotagem com veículos da mesma categoria.

3. A admissão aos transportes de cabotagem, no âmbito dos transportes referidos no ponto 5 do anexo da Primeira Directiva, não fica sujeita a qualquer restrição.

4. Qualquer empresa autorizada a efectuar no Estado-membro de estabelecimento, nos termos da legislação desse Estado, transportes rodoviários de mercadorias por conta própria, fica autorizada a efectuar transportes de cabotagem por conta própria, tal como definidos no ponto 4 do anexo da Primeira Directiva.

A Comissão adoptará as regras de execução do presente número.

#### Artigo 2º

1. Tendo em vista a instituição progressiva do regime definitivo definido no artigo 12º, os transportes de cabotagem serão efectuados durante um período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 30 de Junho de 1998, no âmbito de um contingente comunitário de cabotagem, sem prejuízo do nº 3 do artigo 1º

As autorizações de cabotagem serão elaboradas em conformidade com o modelo reproduzido no anexo I.

O contingente comunitário de cabotagem compreende 30 000 autorizações de cabotagem com uma duração de dois meses e será aumentado anualmente em 30 % a partir de 1 de Janeiro de 1995.

2. A pedido de um Estado-membro, a apresentar até 1 de Novembro de cada ano, uma autorização de cabotagem pode ser transformada em duas autorizações de curta duração, válidas por um mês.

As autorizações de cabotagem de curta duração devem ser elaboradas em conformidade com o modelo reproduzido no anexo II.

3. O contingente será repartido entre os diferentes Estados-membros do seguinte modo :

	1994	1995	1996	1997	1 de Janeiro de 1998 a 30 de Junho de 1998
Bélgica	2 593	3 371	4 383	5 698	3 704
Dinamarca	2 516	3 271	4 253	5 529	3 594
Alemanha	4 252	5 528	7 187	9 344	6 074
Grécia	1 146	1 490	1 937	2 519	1 638
Espanha	2 688	3 495	4 544	5 908	3 841
França	3 516	4 571	5 943	7 726	5 022
Irlanda	1 169	1 520	1 976	2 569	1 670
Itália	3 520	4 576	5 949	7 734	5 028
Luxemburgo	1 207	1 570	2 041	2 654	1 726
Países Baixos	3 662	4 761	6 190	8 047	5 231
Portugal	1 525	1 983	2 578	3 352	2 179
Reino Unido	2 206	2 868	3 729	4 848	3 152

#### Artigo 3º

1. As autorizações de cabotagem referidas no artigo 2º permitem ao titular efectuar transportes de cabotagem.

2. As autorizações de cabotagem serão atribuídas pela Comissão aos Estados-membros de estabelecimento e concedidas aos transportadores que as solicitarem pela autoridade ou organismo competente do Estado-membro de estabelecimento.

As autorizações ostentarão o sinal distintivo do Estado-membro de estabelecimento.

3. A autorização de cabotagem é emitida em nome de um transportador, que a não poderá transmitir a terceiros. Cada autorização de cabotagem só pode ser utilizada para um veículo de cada vez.

Por «veículo» entende-se um veículo a motor registado no Estado-membro de estabelecimento ou um conjunto de veículos acoplados dos quais pelo menos o veículo a motor está registado no Estado-membro de estabelecimento, destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias.

O transportador não residente dispõe do veículo quer em propriedade plena quer a outro título, nomeadamente em virtude de um contrato de compra a prestações, de um contrato de aluguer ou de um contrato de locação financeira (*leasing*).

Em caso de aluguer, o veículo é tomado de aluguer pelo transportador no Estado-membro de estabelecimento para efectuar transportes de cabotagem. No entanto, o transportador não residente pode, a fim de terminar uma operação de cabotagem interrompida por motivo de avaria ou de acidente, alugar um veículo no Estado-membro de acolhimento nas mesmas condições que os transportadores residentes.

A autorização de cabotagem e, se for caso disso, o contrato de aluguer devem acompanhar o veículo a motor.

4. A autorização de cabotagem deve ser apresentada sempre que solicitada pelos agentes encarregados do controlo.

(<sup>1</sup>) Primeira Directiva do Conselho, de 23 de Julho de 1962, relativa ao estabelecimento de certas regras comuns para certos transportes rodoviários de mercadorias (JO nº 70 de 6. 8. 1962, p. 2005/62). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 881/92 (JO nº L 95 de 9. 4. 1992, p. 1).

5. A data a partir da qual a autorização de cabotagem é válida será obrigatoriamente indicada na autorização antes da sua utilização pela autoridade ou organismo competente do Estado-membro de estabelecimento.

#### Artigo 4º

Os transportes efectuados ao abrigo de uma autorização de cabotagem serão registados num caderno de verbetes, cujas folhas serão enviadas juntamente com a autorização, no prazo de oito dias a contar da data do termo de validade desta última, à autoridade ou organismo competente do Estado-membro de estabelecimento que emitiu a autorização.

O caderno de verbetes será elaborado em conformidade com o modelo reproduzido no anexo III.

#### Artigo 5º

1. No fim de cada trimestre e num prazo de três meses, eventualmente reduzido pela Comissão para um mês no caso referido no artigo 7º, a autoridade ou organismo competente de cada Estado-membro comunicará à Comissão os dados relativos às operações de cabotagem efectuadas nesse trimestre pelos transportadores residentes. Esses dados serão expressos em toneladas transportadas e em toneladas-quilómetros.

Essa comunicação será efectuada por meio de um quadro elaborado em conformidade com o modelo reproduzido no anexo IV.

2. Logo que possível, a Comissão comunicará aos Estados-membros os quadros recapitulativos elaborados com base nos dados que lhe forem transmitidos nos termos do nº 1.

#### Artigo 6º

1. A realização dos transportes de cabotagem está sujeita, sob reserva da aplicação da regulamentação comunitária, às disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado-membro de acolhimento nos seguintes domínios:

- a) Preços e condições do contrato de transporte;
- b) Pesos e dimensões dos veículos rodoviários: os valores desses pesos e dimensões poderão eventualmente ultrapassar os aplicáveis no Estado-membro de estabelecimento do transportador, mas nunca poderão ultrapassar os valores técnicos certificados pela prova de conformidade referida no nº 1 do artigo 1º da Directiva 86/364/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>;
- c) Requisitos relativos ao transporte de determinadas categorias de mercadorias, nomeadamente mercadorias perigosas, géneros perecíveis, animais vivos;
- d) Períodos de condução e de repouso;
- e) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sobre os serviços de transporte. Neste domínio, é aplicável às prestações referidas no artigo 1º do presente regula-

mento o nº 1, alínea a), do artigo 21º da Directiva 77/388/CEE<sup>(2)</sup>.

2. As normas técnicas relativas à construção e equipamento dos veículos a que devem obedecer os veículos utilizados para efectuar transportes de cabotagem são as impostas aos veículos autorizados a circular nos transportes internacionais.

3. As disposições referidas no nº 1 devem ser aplicadas aos transportadores não residentes nas mesmas condições que as que o Estado-membro impõe aos seus próprios nacionais, a fim de impedir qualquer discriminação, manifesta ou dissimulada, com base na nacionalidade ou no lugar do estabelecimento.

4. Se, tendo em conta a experiência adquirida, se verificar a necessidade de adaptar a lista dos domínios das disposições do Estado-membro de acolhimento referidas no nº 1, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, alterará essa lista.

#### Artigo 7º

1. Em caso de perturbação grave do mercado de transportes nacionais numa zona geográfica determinada, devido à actividade de cabotagem ou por ela agravada, os Estados-membros podem solicitar à Comissão a adopção de medidas de salvaguarda, fornecendo-lhe as informações necessárias e comunicando-lhes as medidas que tencionam tomar em relação aos transportadores residentes.

2. Para efeitos do nº 1, considera-se:

— *perturbação grave do mercado de transportes nacionais numa zona geográfica determinada*: o surgimento, nesse mercado, de problemas específicos do mesmo, que possam originar um excedente grave, susceptível de persistir, da oferta em relação à procura, implicando uma ameaça para o equilíbrio financeiro e a sobrevivência de numerosas empresas de transporte rodoviário de mercadorias,

— *zona geográfica*: uma zona que englobe parte ou todo o território de um Estado-membro ou se alargue a parte ou a todo o território de outros Estados-membros.

3. A Comissão analisará a situação com base, nomeadamente, nos últimos dados trimestrais referidos no artigo 5º, e, após consulta do comité consultivo criado pelo artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3916/90<sup>(3)</sup>, decidirá, no prazo de um mês a contar da recepção do pedido do Estado-membro, se devem ou não ser tomadas medidas de salvaguarda, procedendo, em caso afirmativo, à sua adopção.

<sup>(1)</sup> Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/111/CEE (JO nº L 384 de 30. 12. 1992, p. 47).

<sup>(2)</sup> JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 10.

<sup>(1)</sup> JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 48.

Essas medidas podem ir até à exclusão temporária da zona geográfica em questão do âmbito de aplicação do presente regulamento.

As medidas adoptadas nos termos do presente artigo continuarão em vigor por um período não superior a seis meses, renovável uma vez dentro dos mesmos limites de validade.

A Comissão notificará imediatamente os Estados-membros e o Conselho de qualquer decisão tomada nos termos do presente número.

4. Se a Comissão decidir tomar medidas de salvaguarda relativas a um ou vários Estados-membros, as autoridades competentes dos Estados-membros em questão serão obrigadas a tomar medidas de alcance equivalente em relação aos transportadores residentes, e informarão a Comissão desse facto.

Estas medidas serão aplicáveis o mais tardar a partir da mesma data que as medidas de salvaguarda decididas pela Comissão.

5. Os Estados-membros poderão submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão referida no nº 3, num prazo de 30 dias a contar da sua notificação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente, num prazo de 30 dias a contar da data em que a questão lhe tiver sido apresentada por um Estado-membro ou, caso vários Estados-membros o tenham feito, a contar da data em que tiver sido contactado pela primeira vez.

Serão aplicáveis à decisão do Conselho os limites de validade previstos no terceiro parágrafo do nº 3.

As autoridades competentes dos Estados-membros interessados serão obrigadas a tomar medidas de alcance equivalente em relação aos transportadores residentes e informarão a Comissão desse facto.

Se o Conselho não tomar uma decisão dentro do prazo referido no segundo parágrafo, a decisão da Comissão torna-se definitiva.

6. Se a Comissão considerar que as medidas referidas no nº 3 devem ser reconduzidas, apresentará uma proposta ao Conselho, que deliberará por maioria qualificada.

#### *Artigo 8º*

1. Os Estados-membros coadjuvar-se-ão mutuamente na aplicação do presente regulamento.

2. Sem prejuízo de acções penais, a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento pode aplicar sanções a qualquer transportador não residente que tenha cometido infracções ao presente regulamento ou à regulamentação comunitária ou nacional em matéria de transportes durante um transporte de cabotagem no território desse Estado-membro. A autoridade competente aplicará essas sanções numa base não discriminatória e nos termos do nº 3.

3. As sanções referidas no nº 2 podem nomeadamente assumir a forma de uma advertência ou, em caso de infracção grave ou reiterada, de uma proibição temporária

dos transportes de cabotagem no território do Estado-membro de acolhimento em que a infracção tiver sido cometida.

Em caso de apresentação de uma autorização de cabotagem falsificada, o documento falsificado será imediatamente retirado e enviado, logo que possível, à autoridade competente do Estado-membro de estabelecimento do transportador.

4. A autoridade competente do Estado-membro de acolhimento notificará a autoridade do Estado-membro de estabelecimento das infracções verificadas e das sanções eventualmente aplicadas ao transportador, podendo, em caso de infracção grave ou reiterada, fazer acompanhar essa notificação de um pedido de sanção.

Em caso de infracção grave ou de reincidência, a autoridade competente do Estado-membro de estabelecimento avaliará se é conveniente aplicar uma sanção adequada ao transportador em causa; essa autoridade deve ter em conta a sanção eventualmente aplicada no Estado-membro de acolhimento e garantir que as sanções aplicadas ao transportador em causa sejam, no seu conjunto, proporcionais à infracção ou infracções que originaram essas sanções.

A sanção aplicada pela autoridade competente do Estado-membro de estabelecimento, após consulta da autoridade competente do Estado-membro de acolhimento, pode ir até à retirada da autorização de exercício da profissão de transportador rodoviário de mercadorias.

A autoridade competente do Estado-membro de estabelecimento pode igualmente, nos termos da legislação interna, instaurar um processo ao transportador em questão numa instância nacional competente.

A autoridade competente do Estado-membro de estabelecimento informará a autoridade competente do Estado-membro de acolhimento das decisões tomadas nos termos dos parágrafos anteriores.

#### *Artigo 9º*

Os Estados-membros garantirão que o requerente ou o titular de uma autorização de cabotagem possa recorrer judicialmente da decisão de recusa ou de retirada da referida autorização, bem como de qualquer sanção administrativa que lhe tenha sido aplicada pela autoridade competente do Estado-membro de estabelecimento ou do Estado-membro de acolhimento.

#### *Artigo 10º*

Os Estados-membros adoptarão em tempo útil, e comunicarão à Comissão, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à execução do presente regulamento.

#### *Artigo 11º*

De dois em dois anos e, pela primeira vez, o mais tardar em 30 de Junho de 1996, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

*Artigo 12º*

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.
2. O regime de autorização e contingentação comunitárias dos transportes de cabotagem previsto no artigo 2º deixa de ser aplicável em 1 de Julho de 1998.
3. A partir dessa data, todos os transportadores não residentes que preencham as condições previstas no artigo 1º serão autorizados a efectuar, a título temporário e sem

restrições quantitativas, transportes nacionais rodoviários de mercadorias noutro Estado-membro, sem que para tal necessitem de aí dispor de uma sede ou de outra forma de estabelecimento.

Se necessário, a Comissão apresentará ao Conselho, tendo em conta a experiência adquirida, a evolução do mercado dos transportes e os progressos verificados em matéria de harmonização no sector dos transportes, uma proposta sobre as modalidades de acompanhamento do regime definitivo relativas a um sistema adequado de observação do mercado dos transportes de cabotagem e à adaptação das medidas de salvaguarda previstas no artigo 7º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Outubro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Ph. MAYSTADT





(b)

(Segunda página da autorização de cabotagem)

[Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a autorização — a tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade figura nas páginas (c) e (d)]

### Disposições gerais

A presente autorização permite efectuar transportes rodoviários nacionais de mercadorias em todos os Estados-membros da Comunidade Económica Europeia, com exclusão do Estado-membro em que estiver estabelecido o titular da autorização (cabotagem).

É pessoal e não transmissível a terceiros.

Pode ser retirada pela autoridade competente do Estado-membro que a emitiu ou, em caso de falsificação da autorização, pelo Estado-membro em que são efectuados os transportes de cabotagem.

Só pode ser utilizada para um único veículo de cada vez. Por veículo, entende-se um veículo a motor registado no Estado-membro de estabelecimento ou um conjunto de veículos acoplados dos quais pelo menos o veículo a motor está registado no Estado-membro de estabelecimento destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias.

No caso de um conjunto de veículos acoplados, deve acompanhar o veículo a motor.

A autorização deve encontrar-se a bordo do veículo e ser acompanhada de uma caderneta de verbetes descritivos do serviço de transportes nacionais de cabotagem efectuados ao seu abrigo.

A autorização de cabotagem e a caderneta de verbetes descritivos devem ser obrigatoriamente preenchidas antes do início dos transportes de cabotagem.

A autorização e a caderneta de verbetes descritivos do serviço de transportes nacionais de cabotagem devem ser apresentadas aos agentes encarregados do controlo sempre que solicitadas.

Sob reserva da aplicação da regulamentação comunitária, a realização dos transportes de cabotagem encontra-se sujeita às disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado-membro de acolhimento, nos seguintes domínios :

- a) Preço e condições do contrato de transporte ;
- b) Pesos e dimensões dos veículos rodoviários ; os valores desses pesos e dimensões poderão eventualmente ultrapassar os aplicáveis no Estado-membro de estabelecimento do transportador, mas nunca poderão ultrapassar os valores técnicos inscritos no certificado de conformidade ;
- c) Requisitos relativos aos transportes de certos tipos de mercadorias, nomeadamente as mercadorias perigosas, géneros deterioráveis, animais vivos ;
- d) Períodos de condução e de descanso ;
- e) IVA correspondente aos serviços de transporte.

As normas técnicas relativas à construção e equipamento dos veículos a que devem obedecer os veículos utilizados para efectuar transportes de cabotagem serão as impostas aos veículos autorizados a circular nos transportes internacionais.

A presente autorização deve ser devolvida à autoridade ou organismo competente que a emitiu nos oito dias seguintes ao termo da sua validade.

(c) e (d)

(Terceira, quarta e quinta páginas da autorização de cabotagem)

[Tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade do texto que figura na página (b)]

(e) e (f)

(Sexta, sétima e oitava páginas da autorização de cabotagem)

[Tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade do texto que figura na página (a)]

---



(b)

(Segunda página da autorização de cabotagem)

[Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a autorização — a tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade figura nas páginas (c) e (d)]

### Disposições gerais

A presente autorização permite efectuar transportes rodoviários nacionais de mercadorias em todos os Estados-membros da Comunidade Económica Europeia, com exclusão do Estado-membro em que estiver estabelecido o titular da autorização (cabotagem).

É pessoal e não transmissível a terceiros.

Pode ser retirada pela autoridade competente do Estado-membro que a emitiu ou, em caso de falsificação da autorização, pelo Estado-membro em que são efectuados os transportes de cabotagem.

Só pode ser utilizada para um único veículo de cada vez. Por veículo entende-se um veículo a motor registado no Estado-membro de estabelecimento ou um conjunto de veículos acoplados dos quais pelo menos o veículo a motor está registado no Estado-membro de estabelecimento destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias.

No caso de um conjunto de veículos acoplados, deve acompanhar o veículo a motor.

A autorização deve encontrar-se a bordo do veículo e ser acompanhada de uma caderneta de verbetes descritivos do serviço de transportes nacionais de cabotagem efectuados ao seu abrigo.

A autorização de cabotagem e a caderneta de verbetes descritivos devem ser obrigatoriamente preenchidas antes do início dos transportes de cabotagem.

A autorização e a caderneta de verbetes descritivos do serviço de transportes nacionais de cabotagem devem ser apresentadas aos agentes encarregados do controlo sempre que solicitadas.

Sob reserva da aplicação da regulamentação comunitária, a realização dos transportes de cabotagem encontra-se sujeita às disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor no Estado-membro de acolhimento, nos seguintes domínios :

- a) Preço e condições do contrato de transporte ;
- b) Pesos e dimensões dos veículos rodoviários ; os valores desses pesos e dimensões poderão eventualmente ultrapassar os aplicáveis no Estado-membro de estabelecimento do transportador, mas nunca poderão ultrapassar os valores técnicos inscritos no certificado de conformidade ;
- c) Requisitos relativos aos transportes de certos tipos de mercadorias, nomeadamente as mercadorias perigosas, géneros deterioráveis, animais vivos ;
- d) Períodos de condução e de descanso ;
- e) IVA correspondente aos serviços de transporte.

As normas técnicas relativas à construção e equipamento dos veículos a que devem obedecer os veículos utilizados para efectuar transportes de cabotagem serão as impostas aos veículos autorizados a circular nos transportes internacionais.

A presente autorização deve ser devolvida à autoridade ou organismo competente que a emitiu nos oito dias seguintes ao termo da sua validade.

(c) e (d)

(Terceira, quarta e quinta páginas da autorização de cabotagem)

[Tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade do texto que figura na página (b)]

(e) e (f)

(Sexta, sétima e oitava páginas da autorização de cabotagem)

[Tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade do texto que figura na página (a)]

---

## ANEXO III

(a)

(Dimensões DIN A4)

(Capa da caderneta de verbetes descritivos do serviço)

(Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a caderneta — a tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade figura no verso)

Estado que emite a caderneta

Denominação da autoridade ou do  
organismo competenteSinal distintivo do país <sup>(1)</sup>

Caderneta nº ...

CADERNETA DE VERBETES DESCRITIVOS DO SERVIÇO DE TRANSPORTES NACIONAIS DE  
CABOTAGEM EFECTUADOS AO ABRIGO DA AUTORIZAÇÃO DE CABOTAGEM  
Nº ...

A presente caderneta é válida até .....

Emitida em ..... em .....

(2)

<sup>(1)</sup> Sinal distintivo do país :

Bélgica (B), Dinamarca (DK), Alemanha (D), Grécia (GR), Espanha (E), França (F), Irlanda (IRL), Itália (I), Luxemburgo (L), Países Baixos (NL), Portugal (P), Reino Unido (GB).

<sup>(2)</sup> O prazo de validade não pode ultrapassar o da autorização de cabotagem.<sup>(3)</sup> Carimbo da autoridade ou do organismo competente que emite a caderneta.

(b)

(Verso da capa da caderneta de verbetes descritivos do serviço)

1. (Tradução nas outras línguas oficiais da Comunidade do texto que figura na capa)
2. (Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a caderneta)

#### Disposições gerais

1. A presente caderneta contém 25 folhas destacáveis, numeradas de 1 a 25, nas quais devem ser mencionadas, aquando da carga dos veículos, todas as mercadorias transportadas ao abrigo da autorização de cabotagem a que se referem. Cada caderneta tem um número, que vem repetido em cada uma das suas folhas.
2. O transportador é responsável pelo preenchimento regular dos verbetes descritivos do serviço de transportes nacionais de cabotagem.
3. A caderneta deve acompanhar a autorização de cabotagem com a qual se relaciona e encontrar-se a bordo do veículo cujas deslocações em carga ou em vazio são realizadas ao abrigo da referida autorização. A caderneta deve ser apresentada aos agentes encarregados do controlo, sempre que solicitada.
4. Os verbetes descritivos do serviço devem ser utilizados pela ordem da sua numeração; os registos devem respeitar a ordem cronológica pela qual se desenrolaram as sucessivas cargas.
5. Cada rubrica do verbete descritiva do serviço deve ser preenchida de modo preciso e legível, em caracteres de imprensa indeléveis.
6. Os verbetes descritivos do serviço utilizados devem ser devolvidos à autoridade ou organismo competente do Estado-membro que emitiu a presente caderneta, o mais tardar oito dias após o final do mês a que o verbete diz respeito. Se um transporte abranger dois períodos de referência, a data em que o carregamento é efectuado determina o período a que os respectivos verbetes devem referir-se (por exemplo, o transporte de uma mercadoria carregada no final do mês de Janeiro e descarregada no início do mês de Fevereiro deve ser incluído nos verbetes descritivos do serviço do mês de Janeiro).

(c)

(Rosto da página intercalar que precede as 25 folhas destacáveis)

(Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a caderneta)

**Notas explicativas**

As indicações a colocar nas folhas seguintes dizem respeito a todas as mercadorias transportadas ao abrigo de uma autorização de cabotagem com a qual a presente caderneta se relaciona.

Para cada lote de mercadorias carregadas deve ser preenchida uma linha da folha.

- Coluna 2: Indicar, se for caso disso, a informação pedida pelo Estado-membro que emite a caderneta.
- Coluna 3: Indicar o dia (01, 02, ... 31) do mês indicado na parte superior da folha no decurso do qual teve lugar a partida em carga.
- Colunas 4 e 5: Indicar o nome da localidade assim como, se necessário, o do departamento, da província, do *Land*, etc., que permitem situá-la.
- Coluna 6: Utilizar, os seguintes sinais distintivos:
- |                   |      |
|-------------------|------|
| — Bélgica :       | B,   |
| — Dinamarca :     | DK,  |
| — Alemanha :      | D,   |
| — Grécia :        | GR,  |
| — França :        | F,   |
| — Irlanda :       | IRL, |
| — Espanha :       | E,   |
| — Itália :        | I,   |
| — Luxemburgo :    | L,   |
| — Países Baixos : | NL,  |
| — Reino Unido :   | GB,  |
| — Portugal :      | P.   |
- Coluna 7: Indicar a distância percorrida entre o local de carga do lote de mercadorias e o seu local de descarga.
- Coluna 8: Indicar, em toneladas aproximadas a uma décima (por exemplo 10,0), o peso do lote de mercadorias nos mesmos termos da declaração aduaneira ; não tomar em consideração o peso dos contentores ou das paletes.
- Coluna 9: Descrever, tão exactamente quanto possível, as mercadorias compreendidas no lote.
- Coluna 10: Reservada para uso oficial.





## ANEXO IV

**PRESTAÇÕES DE TRANSPORTE EFECTUADAS DURANTE O ..... (TRIMESTRE) .....  
(ANO) AO ABRIGO DAS AUTORIZAÇÕES DE CABOTAGEM EMITIDAS POR .....  
(SINAL DISTINTIVO DO PAÍS)**

Estado-membro de carga e descarga	Número de	
	toneladas transportadas	toneladas-quilómetros (em milhares)
D		
F		
I		
NL		
B		
L		
GB		
IRL		
DK		
GR		
E		
P		
Total de cabotagem :		

## REGULAMENTO (CE) Nº 3119/93 DO CONSELHO

de 8 de Novembro de 1993

que estabelece medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de determinados citrinos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que as mandarinas, clementinas e *satsumas* beneficiaram, para as campanhas de 1989/1990 a 1991/1992, de um regime de apoio à transformação que não foi prolongado para a campanha de 1992/1993; que a comparação da situação verificada nesses dois períodos mostra que é necessário reinstaurar, para esses produtos, e continuar a aplicar, para as laranjas, os incentivos à transformação;

Considerando que, com efeito, a produção de laranjas e de mandarinas continua a caracterizar-se por graves dificuldades de escoamento devidas, nomeadamente, às suas características varietais ou a excessos de produção; que a produção de clementinas se desenvolveu consideravelmente nos últimos anos, tendo igualmente levado à existência de excedentes; que, por último, as *satsumas*, substituídas pelas clementinas no mercado dos produtos frescos, se encontram igualmente em situação excedentária;

Considerando que um regime de ajuda à transformação deve poder favorecer a transformação dos citrinos em causa em, respectivamente, sumo ou segmentos, no âmbito de contratos entre transformadores e produtores, que assegurem um preço mínimo a estes últimos e o abastecimento regular das indústrias;

Considerando que, para incentivar os produtores a apresentarem os seus produtos antes para transformação do que para retirada, é conveniente prever que o preço mínimo para transformação seja fixado ao nível do preço de retirada mais elevado, válido nos períodos em que as retiradas são importantes;

Considerando que, para evitar qualquer distorção de concorrência, é conveniente prever que as compensações financeiras concedidas à transformação de mandarinas e de clementinas sejam fixadas a um nível tal que, para cada um desses produtos, a diferença entre o preço mínimo e a compensação financeira, ou seja o «encargo suportado

pela indústria», seja idêntico à diferença que se verifica em relação à compra de laranjas tendo em conta a diferença de rendimento em sumo;

Considerando que a produção de *satsumas* se caracteriza por deficiências estruturais ao nível da comercialização que se manifestam por uma grande dispersão da oferta; que, por conseguinte, é conveniente prever a concessão de uma ajuda específica às organizações de produtores de citrinos que celebrem contratos com os transformadores, bem como uma compensação financeira para estes últimos; que a repartição prevista dos montantes entre a ajuda e a compensação financeira se justifica pela necessidade de concentrar o esforço financeiro principalmente ao nível da oferta; que, para que o sector se possa adaptar às presentes disposições, é necessário prever um período transitório, durante o qual será igualmente concedida aos produtores individuais de citrinos uma ajuda à transformação de *satsumas*;

Considerando que, para assegurar a eficácia dos limiares existentes no sector dos citrinos nos termos do Regulamento (CEE) nº 1035/72 (4), é necessário ter em conta, no estabelecimento dos referidos limiares, as quantidades entregues para transformação no âmbito do presente regulamento;

Considerando que é conveniente revogar os Regulamentos (CEE) nº 2601/69 (5) e (CEE) nº 1123/89 (6),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## TÍTULO I

## Laranjas, mandarinas, clementinas

## Artigo 1º

Será aplicável às mandarinas, clementinas e laranjas colhidas na Comunidade um regime de compensação financeira pela transformação em sumo.

## Artigo 2º

O regime referido no artigo 1º basear-se-á em contratos entre produtores e transformadores.

Esses contratos devem precisar as quantidades a que respeitam, o escalonamento das entregas aos transformadores e o preço a pagar aos produtores.

(1) JO nº C 259 de 23. 9. 1993, p. 8.

(2) Parecer emitido em 29 de Outubro de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) Parecer emitido em 20 de Outubro de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(4) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

(5) JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 21.

(6) JO nº L 118 de 29. 4. 1969, p. 25.

Logo que celebrados, os contratos serão transmitidos às autoridades competentes dos Estados-membros em causa, que ficam encarregadas de efectuar os controlos qualitativos e quantitativos das entregas aos transformadores.

#### Artigo 3º

Será concedida ao transformador uma compensação financeira pelas quantidades entregues pelo produtor a título dos contratos referidos no artigo 2º, se o transformador tiver pago pela matéria-prima ao produtor um preço pelo menos igual ao preço mínimo, fixado para cada um dos produtos em causa ao nível do preço de retirada mais elevado válido durante os períodos de retirada importantes. O preço mínimo será fixado antes do início de cada campanha de comercialização.

#### Artigo 4º

1. Para as laranjas, a compensação financeira não pode ser superior à diferença entre o preço mínimo referido no artigo 3º e os preços praticados em relação à matéria-prima nos países terceiros produtores.
2. Para as mandarinas e as clementinas, a compensação financeira será fixada a um nível tal que, para cada um desses produtos, o encargo suportado pela indústria seja igual ao encargo suportado pela indústria em relação às laranjas, tendo em conta as diferenças de rendimento em sumo.
3. A compensação financeira será paga ao transformador, a seu pedido, desde que as autoridades de controlo do Estado-membro em que a transformação foi efectuada tenham verificado que os produtos objecto de contratos foram transformados.
4. O montante da compensação financeira será fixado antes do início de cada campanha de comercialização.

## TÍTULO II

### Satsumas

#### Artigo 5º

1. Será aplicável às *satsumas* colhidas na Comunidade e transformadas em segmentos um regime de ajudas que compreende a atribuição de :
  - uma ajuda às organizações de produtores de citrinos reconhecidas na aceção do artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72,
  - uma compensação financeira aos transformadores em segmentos.
2. Todavia, para a campanha de 1993/1994, os produtores individuais de citrinos a que se refere o artigo 19ºC do Regulamento (CEE) nº 1035/72 podem obter uma

ajuda igual a dois terços do montante da ajuda concedida às organizações de produtores, no respeito de todas as outras disposições aplicáveis nesta matéria.

#### Artigo 6º

O regime referido no artigo 5º basear-se-á em contratos entre produtores ou organizações de produtores de citrinos e transformadores nas condições referidas no artigo 2º

#### Artigo 7º

A concessão da compensação financeira e a fixação do preço mínimo serão efectuadas nos termos do artigo 3º

#### Artigo 8º

1. O montante da ajuda não pode ser superior a 75 % da média da compensação financeira concedida aos transformadores de *satsumas* em segmentos durante as campanhas de 1989/1990, 1990/1991 e 1991/1992.
2. A ajuda será paga às organizações de produtores de citrinos referidos no artigo 5º a seu pedido e logo que as autoridades de controlo do Estado-membro onde se tenha efectuado a transformação tenham verificado que as *satsumas* objecto de contratos foram entregues à indústria de transformação.
3. A compensação financeira não pode ser superior a 25 % da média de compensação financeira concedida aos transformadores de *satsumas* em segmentos durante as campanhas de 1989/1990, 1990/1991 e 1991/1992.
4. A compensação financeira será paga ao transformador a seu pedido, logo que as autoridades de controlo do Estado-membro em que se tenha efectuado a transformação tenham verificado que as *satsumas* objecto de contratos foram transformadas em segmentos.
5. Os montantes da compensação financeira e da ajuda serão fixados para um período de três campanhas. No termo desse período, depois de analisar a situação do sector e em função da mesma, nomeadamente no que se refere à concentração da oferta, a Comissão pode fixar montantes aplicáveis para as campanhas posteriores, de acordo com o procedimento referido no artigo 10º

## TÍTULO III

### Disposições gerais

#### Artigo 9º

1. As quantidades de laranjas entregues para transformação no âmbito do presente regulamento adicionar-se-ão às quantidades objecto de intervenção, para apreciação do excesso do limiar fixado para esse produto nos

termos do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72. Para o efeito, esse limiar será aumentado de uma quantidade igual à média das quantidades de laranjas para as quais tenha sido paga uma compensação financeira durante as campanhas de 1984/1985 a 1988/1989 inclusive.

2. Na aplicação do nºs 1 e 2 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, as quantidades de mandarinas e de clementinas entregues para transformação no âmbito do presente regulamento serão equiparadas :

- para a fixação dos limiares de intervenção, a uma produção destinada ao consumo no estado fresco,
- para a verificação de um eventual excesso dos limiares de intervenção, a uma quantidade que beneficia de uma medida de intervenção.

3. As quantidades de *satsumas* entregues para a transformação no âmbito do presente regulamento adicionar-se-ão às quantidades objecto de intervenção, para a apreciação do excesso do limiar fixado para esse produto nos termos do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72. Para o efeito, esse limiar será aumentado de uma quantidade igual à média das quantidades de *satsumas* para as quais tenha sido paga uma compensação financeira durante as campanhas de 1989/1990 a 1991/1992 inclusive.

#### *Artigo 10º*

As normas de aplicação do presente regulamento, nomeadamente a fixação dos preços mínimos, das compensações financeiras e das ajudas às organizações de produtores,

serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

#### *Artigo 11º*

As medidas previstas no primeiro regulamento são consideradas intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (1). Essas medidas serão financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia ».

#### *Artigo 12º*

Antes do termo da campanha de 1995/1996 a Comissão apresentará, se necessário, um relatório ao Conselho sobre a aplicação do presente regime, acompanhado eventualmente de propostas adequadas.

#### *Artigo 13º*

Os Regulamentos (CEE) nº 2601/69 e (CEE) nº 1123/89 são revogados.

#### *Artigo 14º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1993.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
W. CLAES

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3120/93 DA COMISSÃO**

de 11 de Novembro de 1993

**que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 <sup>(8)</sup>, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 <sup>(10)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano <sup>(11)</sup>,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 <sup>(12)</sup>, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a

Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite ;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite <sup>(13)</sup>, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes ;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros ; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros ;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia <sup>(14)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos ;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 8 e 9 de Novembro de 1993 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento ;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos ; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.<sup>(4)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.<sup>(6)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.<sup>(8)</sup> JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.<sup>(9)</sup> JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.<sup>(10)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.<sup>(11)</sup> JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.<sup>(12)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.<sup>(13)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.<sup>(14)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

*Artigo 2º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 (2)
1509 10 90	79,00 (2)
1509 90 00	92,00 (3)
1510 00 10	77,00 (2)
1510 00 90	122,00 (4)

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

## ANEXO II

## Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.



**REGULAMENTO (CE) Nº 3121/93 DA COMISSÃO**

de 10 de Novembro de 1993

relativo à emissão dos documentos de importação para as conservas de determinadas espécies de atum e de bonito originárias de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 697/93 <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3900/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução específicas do Regulamento (CEE) nº 3759/92 no que diz respeito ao regime comunitário de importação de conservas de determinadas espécies de atum, de bonito e de sardinha originárias de certos países terceiros <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2978/93 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3900/92 atribuiu 15 554 toneladas da quantidade global de 103 693 toneladas aos novos importadores; que o nº 2 do artigo 4º do mesmo regulamento prevê que, se as quantidades para as quais forem pedidos documentos de importação excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas;

Considerando que, em relação aos novos importadores, as quantidades pedidas em 5 de Novembro de 1993 são superiores às quantidades disponíveis; que é, por conse-

guinte, conveniente determinar em que medida podem ser emitidos os documentos de importação;

Considerando que as quantidades em relação às quais foram emitidos documentos de importação somam 15 554 toneladas; que é, por conseguinte, necessário suspender a emissão de tais documentos aos novos importadores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os documentos de importação pedidos, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3900/92, em 5 de Novembro de 1993 e transmitidos à Comissão em 8 de Novembro de 1993, relativos a conservas de atum do género *Thunnus*, de bonitos listados ou bonitos de ventre raiado (*Euthynnus pelamis*) e de outras espécies do género *Euthynnus*, dos códigos NC ex 1604 14 11, ex 1604 14 19, ex 1604 19 30 e ex 1604 20 70, originárias dos países terceiros referidos no nº 1 do artigo 1º do mesmo regulamento, são emitidos até ao limite de 3,23 % da quantidade pedida.

Em relação aos produtos referidos no primeiro parágrafo, é suspensa a emissão dos documentos de importação para os pedidos apresentados, nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3900/92, a partir de 8 de Novembro de 1993.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 1993.

*Pela Comissão*

Yannis PALEOKRASSAS

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 76 de 30. 3. 1993, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 26.

<sup>(4)</sup> JO nº L 268 de 29. 10. 1993, p. 24.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3122/93 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Novembro de 1993**  
**que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2419/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3085/93 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2419/93 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 64,297 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 222 de 1. 9. 1993, p. 35.

<sup>(5)</sup> JO nº L 277 de 10. 11. 1993, p. 25.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3123/93 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Novembro de 1993**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e**  
**às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão<sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 10 de Novembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Novembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	83,63 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	83,63 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 00	36,78 <sup>(1)</sup> <sup>(7)</sup>
1001 90 91	78,48
1001 90 99	78,48 <sup>(8)</sup>
1002 00 00	112,66 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	119,26
1003 00 20	119,26
1003 00 80	119,26 <sup>(8)</sup>
1004 00 00	90,74
1005 10 90	83,63 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	83,63 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	99,31 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	25,19 <sup>(8)</sup>
1008 20 00	25,45 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	23,99 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	23,99
1101 00 00	147,40 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	195,25
1103 11 30	90,76
1103 11 50	90,76
1103 11 90	170,39
1107 10 11	150,57
1107 10 19	115,26
1107 10 91	223,16 <sup>(10)</sup>
1107 10 99	169,50 <sup>(8)</sup>
1107 20 00	195,73 <sup>(10)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

**REGULAMENTO (CE) Nº 3124/93 DA COMISSÃO**

de 11 de Novembro de 1993

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão <sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 10 de Novembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Novembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	15,21	16,31	12,49
1001 90 99	0	15,21	16,31	12,49
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	21,29	22,83	17,50
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	27,07	29,03	22,23	22,23
1107 10 19	0	20,23	21,69	16,61	16,61
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CE) Nº 3125/93 DA COMISSÃO**

de 11 de Novembro de 1993

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento nº 1533/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho<sup>(4)</sup> são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho<sup>(6)</sup> proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Novembro de 1993.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.<sup>(4)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.<sup>(6)</sup> JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

---



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Novembro de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
0709 90 60 000	—	—	1005 90 00 000	03	25,00
0712 90 19 000	—	—		04	15,00
1001 10 00 200	—	—		02	0
1001 10 00 400	—	—	1007 00 90 000	—	—
1001 90 91 000	05	52,00	1008 20 00 000	—	—
	02	0	1101 00 00 100	01	73,00
1001 90 99 000	03	42,00	1101 00 00 130	01	68,00
	02	15,00	1101 00 00 150	01	63,00
1002 00 00 000	03	25,00	1101 00 00 170	01	58,00
	02	15,00	1101 00 00 180	01	55,00
1003 00 10 000	05	63,00	1101 00 00 190	—	—
	02	0	1101 00 00 900	—	—
1003 00 20 000	03	58,00	1102 10 00 500	01	73,00
	02	15,00	1102 10 00 700	—	—
1003 00 80 000	03	58,00	1102 10 00 900	—	—
	02	15,00	1103 11 30 200	01	— <sup>(³)</sup>
1004 00 00 200	05	52,00	1103 11 30 900	—	—
	02	0	1103 11 50 200	01	— <sup>(³)</sup>
1004 00 00 400	—	—	1103 11 50 400	—	—
1005 10 90 000	—	—	1103 11 50 900	—	—
			1103 11 90 200	01	— <sup>(³)</sup>
			1103 11 90 800	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 04 a zona I, a zona III b), a zona VIII a), Cuba e Hungria,
- 05 Argélia e Marrocos.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(³) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

**NB:** As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DIRECTIVA 93/89/CEE DO CONSELHO

de 25 de Outubro de 1993

**relativa à aplicação pelos Estados-membros dos impostos sobre certos veículos utilizados para o transporte rodoviário de mercadorias, bem como das portagens e direitos de uso cobrados pela utilização de certas infra-estruturas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 75º e 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a eliminação das distorções de concorrência entre as empresas de transportes dos diferentes Estados-membros exige simultaneamente a harmonização dos sistemas de tributação e a criação de mecanismos equitativos de imputação dos custos de infra-estruturas às transportadoras ;

Considerando que esses objectivos apenas podem ser atingidos por etapas ;

Considerando que já foi atingido um certo grau de harmonização em matéria de impostos especiais sobre carburantes, com a adopção da Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais <sup>(4)</sup> e da Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais <sup>(5)</sup> ;

Considerando que, nas circunstâncias actuais, é conveniente limitar a adaptação dos sistemas nacionais de tributação aos veículos de transporte de mercadorias, de peso bruto máximo superior a um certo nível ;

Considerando que convém, para este efeito, fixar níveis mínimos para os impostos sobre os veículos, actualmente aplicados nos Estados-membros ou susceptíveis de os substituir ;

Considerando que determinados Estados-membros terão de aumentar significativamente o nível dos impostos sobre os veículos, actualmente aplicados nos Estados-membros ou susceptíveis de os substituir ;

Considerando que determinados Estados-membros terão de aumentar significativamente o nível dos impostos sobre os veículos actualmente aplicados ; que, a fim de permitir uma adaptação progressiva, é conveniente prever um período transitório durante o qual esses Estados-membros poderão aplicar taxas reduzidas ;

Considerando que certos transportes nacionais locais, com fraca incidência no mercado comunitário de transportes, estão actualmente sujeitos a taxas reduzidas de imposto sobre os veículos ; que, para assegurar uma transição harmoniosa, é conveniente autorizar os Estados-membros a preverem derrogações temporárias às taxas mínimas ;

Considerando que os Estados-membros devem ser autorizados a aplicar taxas reduzidas ou isenções quanto a veículos cuja utilização não seja susceptível de se repercutir no mercado dos transportes da Comunidade ;

Considerando que, para atender a determinadas situações específicas, deve ser previsto um processo que permita aos Estados-membros manter isenções ou reduções suplementares ;

Considerando que as distorções de concorrência existentes não podem ser suprimidas unicamente pela harmonização das taxas ou dos impostos especiais, mas que, aguardando

<sup>(1)</sup> JO nº C 79 de 26. 3. 1988, p. 8,  
JO nº C 75 de 20. 3. 1991, p. 1, e  
JO nº C 311 de 27. 11. 1992, p. 63.

<sup>(2)</sup> JO nº C 158 de 26. 6. 1989, p. 51,  
JO nº C 150 de 15. 6. 1992, p. 324, e  
JO nº C 21 de 25. 1. 1993, p. 522.

<sup>(3)</sup> JO nº C 208 de 8. 8. 1988, p. 32,  
JO nº C 159 de 17. 6. 1991, p. 21, e  
JO nº C 19 de 25. 1. 1993, p. 74.

<sup>(4)</sup> JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 19.

formas de imposição técnica e economicamente mais adequadas, essas distorções podem ser temporariamente atenuadas pela possibilidade de manter ou introduzir portagens, bem como direitos de uso para a utilização das auto-estradas e, em certas condições, de outras estradas ;

Considerando que é necessário que as portagens e os direitos de utilização não sejam discriminatórios, não comportem formalidades excessivas e não criem obstáculos nas fronteiras internas ; que, quanto aos direitos de utilização, as respectivas taxas devem ser fixadas em função do tempo de utilização da infra-estrutura em questão ;

Considerando que, de modo a garantir uma aplicação homogénea dos direitos de uso e das portagens, convém fixar certas regras a seguir para a determinação das respectivas condições de aplicação, tais como as características das infra-estruturas em que os direitos de utilização e portagens são aplicáveis, a taxa máxima dos direitos de uso e as disposições gerais a cumprir ;

Considerando que, neste âmbito, dois ou mais Estados-membros podem colaborar na introdução de um sistema comum de direitos de uso, sob reserva da observância de certas condições suplementares ; que esse sistema pode ter em conta a situação geográfica e económica específica dos transportadores de determinados Estados-membros, agravada, em determinados casos, pela situação política agitada de certos países terceiros ;

Considerando que deve ser estabelecido um calendário estrito para a revisão das disposições da presente directiva e para encarar a respectiva adaptação, se necessário, a um sistema de tributação territorial,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

### Disposições gerais

#### Artigo 1º

Os Estados-membros procederão, se necessário, de acordo com o disposto na presente directiva, à adaptação dos seus sistemas de imposto sobre os veículos, bem como das portagens e direitos de uso.

A presente directiva não abrange os veículos que efectuem transportes exclusivamente nos territórios não-europeus dos Estados-membros.

Não abrange igualmente os veículos matriculados nas ilhas Canárias, Ceuta e Melilha, bem como nos Açores e na Madeira e que efectuem transportes exclusivamente nesses territórios ou entre esses territórios e o território continental de Espanha ou de Portugal, respectivamente.

#### Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por :

- auto-estrada : uma estrada especialmente concebida e construída para a circulação automóvel, que não serve os terrenos adjacentes e que :
  - i) excepto em certos locais ou a título temporário, inclua, em relação aos dois sentidos de circulação,

faixas distintas separadas por uma faixa central não destinada à circulação ou, excepcionalmente, por outros meios,

- ii) não tenha cruzamentos ao mesmo nível com estradas, vias de caminho-de-ferro, vias de eléctricos, nem caminhos destinados à circulação de peões,
  - iii) esteja especificamente sinalizada como sendo uma auto-estrada ;
- portagem : o pagamento de uma soma determinada cobrada pela utilização, por um veículo, de um percurso entre dois pontos de uma das infra-estruturas a que se refere a alínea d) referidas no artigo 7º, baseado na distância percorrida e na categoria do veículo ;
  - direito de uso : o pagamento de uma soma determinada que confere o direito à utilização, por um veículo, durante um dado período de tempo, das infra-estruturas a que se refere a alínea d) do artigo 7º ;
  - veículo : um veículo a motor ou um conjunto de veículos acoplados, exclusivamente destinados ao transporte rodoviário de mercadorias e com um peso total em carga autorizado igual ou superior a 12 toneladas.

### Impostos sobre os veículos

#### Artigo 3º

1. Os impostos sobre os veículos a que se refere o artigo 1º são os seguintes :

- Bélgica : taxe de circulation sur les véhicules automobiles/verkeersbelasting op de autovoertuigen,
- Dinamarca : vægtafgift af motorkøretøjer m.v.,
- Alemanha : Kraftfahrzeugsteuer,
- Grécia : Τέλη κυκλοφορίας,
- Espanha :
  - a) Impuesto sobre vehículos de tracción mecánica ;
  - b) Impuesto sobre actividades económicas — apenas no que diz respeito aos montantes cobrados sobre veículos automóveis,
- França :
  - a) Taxe spéciale sur certains véhicules routiers ;
  - b) Taxe différentielle sur les véhicules à moteur,
- Irlanda : vehicle excise duty,
- Itália :
  - a) Tassa automobilistica ;
  - b) Addizionale del 5 % sulla tasse automobilistica,
- Luxemburgo : taxe sur les véhicules automoteurs,
- Países Baixos : motorrijtuigenbelasting,

— Portugal :

- a) Imposto de camionagem ;
- b) Imposto de circulação,

— Reino Unido : vehicle excise duty.

2. O Estado-membro que substituir um dos impostos referidos no nº 1 por outro da mesma natureza deve informar desse facto a Comissão, que procederá às adaptações necessárias.

#### *Artigo 4º*

Os mecanismos de liquidação e cobrança dos impostos mencionados no artigo 3º serão adoptados por cada Estado-membro.

#### *Artigo 5º*

No tocante aos veículos matriculados nos Estados-membros, os impostos referidos no artigo 3º serão cobrados exclusivamente pelo Estado-membro de registo.

#### *Artigo 6º*

1. Qualquer que seja a estrutura dos impostos a que se refere o artigo 3º, os Estados-membros fixarão as taxas desses impostos por forma a que, para cada categoria ou subcategoria de veículos descritas no anexo, as taxas dos impostos não sejam inferiores às taxas mínimas fixadas no referido anexo.

2. A Grécia, Espanha, França, Itália e Portugal ficam autorizados a aplicar taxas reduzidas até 31 de Dezembro de 1997, iguais a pelo menos 50 % das taxas mínimas fixadas no anexo.

3. Os Estados-membros podem aplicar taxas reduzidas ou isenções :

— aos veículos de defesa nacional, de protecção civil, de serviços de luta contra incêndios e de outros serviços de urgência, bem como de outras forças responsáveis pela manutenção da ordem e aos veículos de manutenção das estradas,

— aos veículos que só ocasionalmente circulam na via pública do Estado-membro em que estão matriculados e que sejam utilizados por pessoas singulares ou colectivas cuja actividade principal não seja o transporte de mercadorias, desde que os transportes efectuados por estes veículos não provoquem distorções de concorrência e com reserva de acordo da Comissão.

4. Com reserva do reexame referido no artigo 12º, os Estados-membros podem aplicar até 1 de Julho de 1998 derrogações especiais quanto aos veículos com um máximo de três eixos, que se destinem exclusivamente aos transportes nacionais locais.

A Comissão avaliará periodicamente a aplicação destas derrogações e apresentará anualmente o respectivo relatório ao Conselho.

5. a) O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar um Estado-membro a manter isenções ou reduções suplemen-

tares dos impostos sobre os veículos por razões de políticas específicas de carácter socioeconómico ou ligadas às infra-estruturas desse Estado em questão. Estas isenções ou reduções só podem dizer respeito aos veículos matriculados nesse Estado-membro e que efectuem transportes exclusivamente no interior de uma parte bem delimitada do seu território.

b) Os Estados-membros que desejarem manter esta isenção ou redução informarão desse facto a Comissão e comunicar-lhe-ão igualmente todas as informações necessárias. A Comissão informará, no prazo de um mês, os outros Estados-membros da isenção ou redução propostas.

Considera-se que o Conselho autorizou a manutenção da isenção ou redução propostas se, no prazo de dois meses sobre a data em que os outros Estados-membros tiverem sido informados nos termos do parágrafo anterior, a Comissão ou qualquer Estado-membro não tiverem solicitado ao Conselho o exame desta questão.

6. Sem prejuízo do disposto nos nºs 3, 4 e 5 do presente artigo, assim como no artigo 6º da Directiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-membros<sup>(1)</sup>, os Estados-membros não podem conceder isenções ou reduções das taxas referidas no artigo 3º de que resulte um montante do imposto devido inferior às taxas mínimas previstas nos nºs 1 e 2 do presente artigo.

7. As taxas mínimas previstas no nº 1 permanecerão inalteradas até 31 de Dezembro de 1997. A partir desta data, o Conselho, deliberando de acordo com as disposições previstas no Tratado, adaptará, se for caso disso, aquelas taxas mínimas.

### **Portagens e direitos de uso**

#### *Artigo 7º*

Os Estados-membros podem introduzir ou manter portagens ou direitos de uso, com reserva das condições seguintes :

a) As portagens e direitos de uso não podem ser cobrados simultaneamente pela utilização de um mesmo troço rodoviário.

Todavia, os Estados-membros podem igualmente aplicar portagens nas redes em que sejam cobrados direitos de uso de pontes, túneis e estradas de montanha que atravessam desfiladeiros ;

b) Sem prejuízo do disposto no nº 2, alínea e), do artigo 8º e no artigo 9º, as portagens e direitos de uso serão aplicados sem discriminação, directa ou indirecta, em razão da nacionalidade do transportador ou da origem ou destino do transporte ;

<sup>(1)</sup> JO nº L 368 de 17. 12. 1992, p. 38.

- c) As portagens e direitos de uso serão instituídos, cobrados e o seu pagamento controlado por forma a perturbar o menos possível a fluidez do tráfego, evitando todo e qualquer controlo ou verificação obrigatório nas fronteiras internas da Comunidade; para o efeito, os Estados-membros cooperarão entre si na criação de condições que permitam aos transportadores o pagamento dos direitos de uso, nomeadamente fora dos Estados-membros em que são aplicados;
- d) Apenas podem ser cobrados portagens e direitos de uso pela utilização de auto-estradas, de outras estradas com várias faixas de características análogas às das auto-estradas, de pontes, túneis e desfiladeiros de montanha.

Todavia, num Estado-membro que não possua uma rede geral de auto-estradas ou de estradas de duas faixas (faixas separadas) de características análogas, podem ser cobrados portagens ou direitos de uso pela utilização da mais elevada categoria de estrada existente nesse Estado-membro.

Após consulta da Comissão, de acordo com o procedimento estabelecido na decisão do Conselho, de 21 de Março de 1962, que institui um processo de exame e consulta prévios para determinadas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas previstas pelos Estados-membros no domínio dos transportes<sup>(1)</sup>, podem igualmente ser cobrados portagens e direitos de uso noutras secções da rede rodoviária principal, nomeadamente sempre que razões de segurança o justifiquem;

- e) Um Estado-membro pode prever que os veículos nele matriculados sejam sujeitos a direitos de uso pela utilização do conjunto da sua rede rodoviária;
- f) Os direitos de uso são fixados pelos Estados-membros interessados a uma taxa que não pode exceder 1 250 ecus por ano, incluindo custos administrativos; até esse limite, os Estados-membros ficam autorizados a fixar a taxa dos direitos de uso em função do imposto nacional sobre os veículos.

Esse limite máximo será revisto em 1 de Janeiro de 1997 e, em seguida, de dois em dois anos; o Conselho, deliberando segundo as condições previstas no Tratado, procederá, se for caso disso, às adaptações necessárias;

- g) As taxas dos direitos de uso serão proporcionais ao tempo de utilização das infra-estruturas em questão.

Cada Estado-membro fica autorizado a apenas aplicar taxas anuais aos veículos nele matriculados;

- h) As taxas das portagens estão ligadas aos custos de construção, de exploração e de desenvolvimento da rede de infra-estruturas em causa.

### Artigo 8º

1. Dois ou mais Estados-membros podem cooperar na criação de um sistema comum de direitos de uso aplicável ao conjunto dos seus territórios. Nesse caso, esses Estados-membros associarão estreitamente a Comissão a essa cooperação, bem como ao posterior funcionamento e à eventual modificação desse sistema.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, o sistema comum a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes disposições:

- a) O direito de uso anual comum será fixado pelos Estados-membros participantes a um nível que não ultrapasse a taxa prevista na alínea f) do artigo 7º;
- b) O pagamento do direito de utilização comum dará acesso à rede definida por cada Estado-membro participante, de acordo com a alínea d) do artigo 7º;
- c) Podem aderir ao sistema comum outros Estados-membros;
- d) Os Estados-membros participantes estabelecerão um sistema de repartição, por forma a atribuir a cada um deles uma parte equitativa das receitas provenientes do direito de uso;
- e) Até 31 de Dezembro de 1997, o mais tardar, os Estados-membros participantes podem aplicar uma redução adequada das taxas dos direitos de uso para os veículos matriculados em certos Estados-membros cujas economias apresentem diferenças de desenvolvimento e que sejam desfavorecidos pela sua situação geográfica específica, eventualmente agravada pela situação política perturbada de certos países terceiros.

### Artigo 9º

Após consulta da Comissão, de acordo com o procedimento constante da decisão do Conselho, de 21 de Março de 1962, poderá ser criado pelos Estados-membros interessados um regime especial para as zonas fronteiriças.

### Disposições finais

#### Artigo 10º

A presente directiva não obsta à aplicação pelos Estados-membros de:

- a) Impostos ou direitos específicos:
- cobrados na ocasião da matrícula do veículo, ou
  - aplicáveis a veículos ou cargas de pesos ou dimensões excepcionais;
- b) Taxas de estacionamento e taxas específicas aplicáveis ao tráfego urbano;
- c) Direitos reguladores destinados especificamente a combater as situações de congestionamento rodoviário ocasional.

<sup>(1)</sup> JO nº 23 de 3. 4. 1962, p. 720/62. Decisão alterada pela decisão do Conselho de 22 de Novembro de 1973 (JO nº L 347 de 17. 12. 1973, p. 48).

*Artigo 11º*

1. Para efeitos de aplicação da presente directiva, o valor do ecu nas diferentes moedas nacionais será fixado uma vez por ano. As taxas a aplicar serão as que estiverem em vigor no primeiro dia útil de Outubro e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*; são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.
2. Os Estados-membros dispõem da faculdade de manter os montantes que estiverem em vigor no momento da adaptação anual prevista no nº 1 se a conversão desses montantes expressos em ecus conduzir a uma alteração expressa em moeda nacional inferior a 5 % ou a 5 ecus, prevalecendo a soma mais baixa.

*Artigo 12º*

1. O Conselho reexaminará, com base em relatório da Comissão sobre a aplicação da presente directiva, a apresentar até 31 de Dezembro de 1997, o mais tardar, o qual terá em conta a evolução da tecnologia e do congestionamento rodoviário.

A fim de permitir à Comissão a elaboração daquele relatório, os Estados-membros enviar-lhe-ão as informações necessárias, o mais tardar até 1 de Junho de 1997.

Se necessário, esse relatório será acompanhado de propostas de criação de um regime de imputação de custos, baseado no princípio da territorialidade, no âmbito do qual as fronteiras nacionais não desempenharão papel preponderante.

2. Além disso, os Estados-membros que introduzam sistemas electrónicos de cobrança das portagens e direitos

de uso, fa-lo-ão tendo em conta a conveniência de obter a compatibilidade destes sistemas.

*Artigo 13º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias ao cumprimento da presente directiva até 1 de Janeiro de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

*Artigo 14º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Outubro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Ph. MAYSTADT

## ANEXO

## TAXAS MÍNIMAS A APLICAR EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS SOBRE VEÍCULOS

## Veículos a motor

Número de eixos e peso bruto máximo autorizado (em toneladas)		Taxa mínima (em ecus/ano)	
Igual ou superior a	Inferior a	Suspensão pneumática ou considerada equivalente (*) do(s) eixo(s) motor(es)	Outros sistemas de suspensão do(s) eixo(s) motor(es)
<i>2 eixos</i>			
12	13	0	31
13	14	31	86
14	15	86	121
15	18	121	274
<i>3 eixos</i>			
15	17	31	54
17	19	54	111
19	21	111	144
21	23	144	222
23	25	222	345
25	26	222	345
<i>4 eixos</i>			
23	25	144	146
25	27	146	228
27	29	228	362
29	31	362	537
31	32	362	537

(\*) Suspensão considerada equivalente segundo a definição do anexo III da Directiva 92/7/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992, que altera a Directiva 82/3/CEE do Conselho relativa aos pesos, dimensões e certas outras características técnicas de determinados veículos rodoviários (JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 29).

## Conjuntos de veículos (veículos articulados)

Número de eixos e peso bruto máximo autorizado (em toneladas)		Taxa mínima (em ecus/ano)	
Igual ou superior a	Inferior a	Suspensão pneumática ou considerada equivalente <sup>(1)</sup> do(s) eixo(s) motor(es)	Outros sistemas de suspensão do(s) eixo(s) motor(es)
<i>2 + 1 eixos</i>			
12	14	0	0
14	16	0	0
16	18	0	14
18	20	14	32
20	22	32	75
22	23	75	97
23	25	97	175
25	28	175	307
<i>2 + 2 eixos</i>			
23	25	30	70
25	26	70	115
26	28	115	169
28	29	169	204
29	31	204	335
31	33	335	465
33	36	465	706
36	38	465	706
<i>2 + 3 eixos</i>			
36	38	370	515
38	40	515	700
<i>3 + 2 eixos</i>			
36	38	327	454
38	40	454	628
40	44	628	929
<i>3 + 3 eixos</i>			
36	38	186	225
38	40	225	336
40	44	336	535

<sup>(1)</sup> Ver nota da página anterior.



# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1993

que estabelece a lista de produtos prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE)  
nº 339/93 do Conselho

(93/583/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 339/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, relativo aos controlos da conformidade dos produtos importados de países terceiros com as regras aplicáveis em matéria de segurança dos produtos<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 339/93 prevê que a Comissão deverá estabelecer a lista dos produtos especialmente visados pelo segundo travessão do artigo 2º, de acordo com o procedimento visado no seu artigo 9º;

Considerando que esta lista deverá ser estabelecida e actualizada com base na experiência e/ou nas regras aplicáveis em matéria de segurança dos produtos e dentro dos limites da regulamentação comunitária;

Considerando que dos trabalhos preparatórios para o referido regulamento e dos trabalhos de supressão dos controlos nas fronteiras internas se depreende que os Estados-membros deverão prestar particular atenção aos brinquedos, aos medicamentos e aos géneros alimentícios no âmbito dos controlos da conformidade dos produtos com as regras aplicáveis em matéria de segurança;

Considerando, de facto, que os brinquedos constituem produtos destinados a uma categoria de consumidores particularmente vulnerável que, tendo em conta o comportamento habitual das crianças, não revela a mesma capacidade de «precaução média» característica do consumidor adulto;

Considerando, ainda, que os medicamentos e os géneros alimentícios constituem as duas categorias de produtos cujo consumo mais condiciona directamente a saúde dos seus consumidores;

Considerando que é, portanto, necessário incluir os brinquedos, os medicamentos e os géneros alimentícios na

lista dos produtos especialmente visados pelo segundo travessão do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 339/93; Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo comité instituído pelo artigo 9º do citado regulamento,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1º*

A lista dos produtos especialmente visados pelo segundo travessão do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 339/93 inclui as categorias de produtos seguintes:

- brinquedos,
- medicamentos para consumo humano,
- medicamentos veterinários,
- géneros alimentícios,

tal como definidas pela regulamentação comunitária cujas disposições mais pertinentes são recordadas, para efeitos de informação, em anexo à presente decisão.

### *Artigo 2º*

Os Estados-membros darão conhecimento à Comissão das disposições tomadas em aplicação da presente decisão dentro do prazo de um mês a contar da data da sua notificação.

A Comissão transmitirá essas disposições aos outros Estados-membros.

### *Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1993.

*Pela Comissão*

Raniero VANNI D'ARCHIRAFI

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 40 de 17. 2. 1993, p. 1.

## ANEXO

## REGULAMENTAÇÃO COMUNITÁRIA REFERIDA NO ARTIGO 1º

**Os brinquedos : Directiva 88/378/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>***Pontos principais :*

Os brinquedos visados pela presente decisão encontram-se definidos no artigo 1º da Directiva 88/378/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à segurança dos brinquedos ; o anexo I da directiva enumera os produtos que não são considerados « brinquedos » para efeitos da aplicação da mesma.

A regulamentação comunitária prevê, nomeadamente, que a marcação « CE » deve ser aposta nos brinquedos ou na sua embalagem, segundo as regras estabelecidas no artigo 11º da Directiva 88/378/CEE.

De acordo com a Directiva 88/378/CEE, que se aplica aos brinquedos destinados a serem colocados no mercado no seu estado inalterado, a obrigatoriedade da marca « CE » só diz respeito ;

- aos produtos acabados,
- cujo acondicionamento (embalagem, marcação, rotulagem) individualizada faça crer que se destinam a ser colocados no mercado sem qualquer outra transformação.

**Os medicamentos : Directivas 75/319/CEE <sup>(2)</sup> e 81/851/CEE <sup>(3)</sup> do Conselho***Pontos principais :*

Para os medicamentos para consumo humano, o artigo 16º da Directiva 75/319/CEE, alterada, refere, nomeadamente, que « os Estados-membros tomarão todas as disposições úteis para que o fabrico de medicamentos seja submetido à posse de uma autorização (...) » e acrescenta que esta autorização « é exigida igualmente para as importações provenientes de países terceiros num Estado-membro ».

A Directiva 81/851/CEE, alterada, prevê, no seu artigo 24º, disposições similares para os medicamentos veterinários.

A concessão das autorizações acima referidas está ligada à capacidade e à obrigação que o fabricante e/ou o importador têm para efectuar toda uma série de análises de conformidade dos produtos importados com a regulamentação aplicável em termos de colocação no mercado.

Como este regime de autorização implica uma obrigação de análise sistemática dos medicamentos importados, as autoridades aduaneiras podem, em princípio, limitar o seu controlo sobre estes produtos à verificação da existência da referida autorização (na acepção das Directivas 75/319/CEE e 81/851/CEE acima referidas).

**Os géneros alimentícios : Directiva 79/112/CEE do Conselho <sup>(4)</sup>***Pontos principais :*

O artigo 11º da Directiva 79/112/CEE, alterada, relativa à rotulagem, à apresentação e à publicidade dos géneros alimentícios, prevê, nomeadamente, que os géneros alimentícios pré-embalados destinados ao consumidor final mas comercializados no estádio anterior à venda ao consumidor final ou destinados às colectividades (restaurantes, hospitais, etc.) devem obrigatoriamente e unanimemente incluir na embalagem exterior as menções de rotulagem previstas nos pontos 1, 4 e 6 do nº 1 do artigo 3º e, se for caso disso, no artigo 9º.A. Estas menções obrigatórias são as seguintes : denominação do produto, data de validade mínima ou, para os géneros muito perecíveis, a data com a referência « a consumir até » seguida das condições de conservação, do nome ou a firma e endereço do fabricante, do embalador ou de um vendedor estabelecido na Comunidade.

As outras menções de rotulagem previstas pela Directiva 79/112/CEE podem apenas constar dos documentos comerciais relativos aos géneros alimentícios, quer acompanhem esses produtos quer sejam enviados a título prévio ou no acto da entrega.

<sup>(1)</sup> JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 147 de 9. 6. 1975, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

A presença destas indicações mínimas em termos de denominação, data e nome ou firma e endereço do fabricante, do acondicionador ou de um vendedor estabelecido na Comunidade é indispensável para garantir que o produto apresentado ao consumidor final terá uma rotulagem conforme à Directiva 79/112/CEE destinada a proteger e a informar os consumidores.

O controlo da ausência destas menções de rotulagem obrigatórias pelas autoridades aduaneiras pode ser resu-  
mido do seguinte modo :

- tomada em conta das disposições da Directiva 79/112/CEE no que diz respeito nomeadamente às suas disposições relativas à denominação, data e identificação do responsável pela comercialização e as derrogações que prevê (por exemplo, n.º 6 do artigo 9.º, sobre as dispensas de indicação da data),
- verificação que incide unicamente sobre os alimentos pré-embalados destinados ao consumidor final (lembrando-se que o produto pré-embalado, na acepção da definição dada no ponto 3, alínea b), do artigo 1.º, não deve incluir o conjunto das menções de rotulagem previstas pela Directiva 79/112/CEE se as menções mínimas obrigatórias acima referidas figuram na embalagem exterior).

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 22 de Outubro de 1993

**que estabelece os critérios relativos à aplicação de processos simplificados para a libertação deliberada no ambiente de plantas geneticamente modificadas, nos termos do nº 5 do artigo 6º da Directiva 90/220/CEE do Conselho**

(93/584/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do artigo 6º,

Considerando que as autoridades competentes podem apresentar à Comissão um requerimento de aplicação de processos simplificados para a libertação de determinados organismos geneticamente modificados (OGM), sempre que considerarem que se adquiriu experiência suficiente na libertação desse tipo de OGM; que compete à Comissão estabelecer critérios com base na segurança para a saúde humana e para o ambiente e nas provas disponíveis sobre tal segurança que lhe permitam decidir sobre a aprovação de um determinado processo simplificado;

Considerando que se dispõe actualmente de conhecimentos e dados relativos aos requisitos prévios necessários para garantir a segurança da saúde humana e do ambiente no caso da libertação de determinados tipos de OGM;

Considerando que, dados os diferentes aspectos de segurança para cada tipo de organismo, se considera adequado estabelecer critérios separados para plantas, animais e microrganismos e que, por conseguinte, os critérios a estabelecer se devem aplicar apenas a plantas geneticamente modificadas, uma vez que se trata do grupo de OGM sobre o qual se tem adquirido maior experiência até à data;

Considerando que as provas obtidas sobre a libertação de plantas geneticamente modificadas indicam que a segurança da libertação dessas plantas depende das características da espécie vegetal receptora e das sequências inseridas e respectivos produtos, bem como dos ecossistemas receptores; que os critérios a estabelecer se destinam especificamente à avaliação dessas características;

Considerando que esses critérios constituem uma base objectiva e harmonizada para a tomada de decisões sobre os requerimentos de aplicação de processos simplificados;

Considerando que é adequado, para maior transparência, estabelecer um processo uniforme para a apresentação dos referidos requerimentos;

Considerando que estes requerimentos se devem basear na experiência adquirida sobre os OGM em causa e na existência de provas da segurança para a saúde humana e para o ambiente; que, para tal, é adequado que essa experiência inclua a experiência adquirida pelas próprias autoridades competentes na libertação dos OGM em causa e a experiência adquirida na libertação dos mesmos em ecossistemas semelhantes, tanto na Comunidade como a nível internacional;

Considerando que é importante, na perspectiva da mais ampla aplicação possível de processos uniformes e compatíveis com as considerações de segurança para a saúde humana e para o ambiente, que qualquer Estado-membro se possa associar a um requerimento para a aplicação de processos simplificados; que, para tal, deve ser estabelecido um processo adequado;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 21º da Directiva 90/220/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

1. A Comissão tomará uma decisão sobre os requerimentos de aplicação de processos simplificados para a libertação deliberada de plantas geneticamente modificadas, nos termos do nº 5 do artigo 6º da Directiva 90/220/CEE, com base nos critérios estabelecidos nos nºs 2, 3 e 4 e na suficiência da experiência adquirida, em conformidade com o disposto no artigo 2º

2. Relativamente às características da espécie vegetal receptora, serão aplicados os seguintes critérios:

a) Devem ser bem conhecidos o estatuto taxonómico e a biologia (modo de reprodução e polinização, capacidade de cruzamento com espécies aparentadas);

<sup>(1)</sup> JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 15.

e

b) Devem existir informações sobre quaisquer interações de importância especial para a avaliação dos riscos que envolvam a espécie vegetal receptora e outros organismos em ecossistemas agrícolas ou no ecossistema de libertação experimental;

e

c) Devem existir dados científicos relativos à segurança para a saúde humana e para o ambiente da libertação experimental de plantas geneticamente modificadas da mesma espécie receptora.

3. Relativamente às características das sequências inseridas e dos respectivos produtos de expressão, serão aplicados os seguintes critérios:

a) As sequências inseridas e respectivos produtos de expressão não devem apresentar riscos para a saúde humana e para o ambiente em condições de libertação experimental

e

b) As sequências inseridas devem estar:

— bem caracterizadas,

e

— integradas no genoma nuclear da planta.

4. Relativamente às características das experiências de libertação em campo, será aplicado o seguinte critério: sempre que necessário, devem aplicar-se práticas adequadas de gestão dos riscos durante e após a libertação experimental, por forma a assegurar a protecção da saúde humana e do ambiente.

5. Os critérios dos nºs 2 e 3 devem ser sempre aplicados, devendo o critério do nº 4 ser tomado em consideração aquando da análise das propostas de processos simplificados e ser aplicado conforme adequado.

#### *Artigo 2º*

1. O requerimento de aplicação de processos simplificados será efectuado em conformidade com o processo previsto nos nºs 2 e 3 e no artigo 3º

2. O requerimento será apresentado por escrito à Comissão e acompanhado de um processo que incluirá uma descrição dos processos simplificados propostos e das condições da sua aplicação (se for caso disso), bem como informações e dados sobre a suficiência da experiência adquirida na libertação dos OGM em causa.

3. A experiência suficiente deve revelar que os OGM em questão são seguros para a saúde humana e para o ambiente e pode ser baseada na experiência obtida pela própria autoridade competente na libertação dos mesmos organismos, na experiência obtida na sua libertação em ecossistemas semelhantes e na experiência obtida a nível internacional.

#### *Artigo 3º*

1. Após recepção do requerimento e do respectivo processo, a Comissão enviará imediatamente uma cópia dos mesmos às autoridades competentes dos outros Estados-membros.

2. No prazo de 45 dias a contar da data de envio do referido requerimento e do respectivo processo, qualquer outra autoridade competente pode notificar, por escrito, à Comissão a sua intenção de se associar ao requerimento. Pode, para tal, apresentar quaisquer outras provas complementares ou adicionais de apoio ao requerimento original.

3. Após o termo do prazo previsto no nº 2, a Comissão tomará uma decisão sobre o requerimento de acordo com o processo estabelecido no artigo 21º da Directiva 90/220/CEE.

#### *Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1993.

*Pela Comissão*

Yannis PALEOKRASSAS

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1993

que aprova os critérios para a atribuição, na Irlanda, de quantidades de referência suplementares aos produtores referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 no sector do leite e dos produtos lácteos

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(93/585/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1560/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 prevê que o aumento de 0,6 % das quantidades globais se destina a permitir a atribuição de quantidades de referência suplementares, quer aos produtores excluídos da atribuição de uma quantidade de referência específica e aos produtores estabelecidos em zonas de montanha quer aos produtores referidos no artigo 5º do citado regulamento; que esta última disposição prevê que os referidos produtores sejam determinados de acordo com critérios objectivos fixados por acordo com a Comissão;

Considerando que é conveniente aprovar os critérios propostos pela Irlanda em 27 de Setembro de 1993,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

São aprovadas as disposições nacionais que prevêem, na Irlanda, a atribuição de quantidades de referência suple-

mentares aos produtores que satisfaçam os seguintes critérios:

- a quantidade de referência disponível não deve exceder 70 200 quilogramas ou 93 600 quilogramas, se se tratar de produtores que adquiriram quantidades suplementares nos termos do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho<sup>(3)</sup> ou do segundo travessão do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3950/92;
- a produção comercializada em 1991/1992 ou em 1992/1993 deve ter atingido pelo menos 85 % da quantidade de referência disponível;
- deve ter sido adquirida uma quantidade de referência suplementar, quer no âmbito de transferências com ou sem terra, quer no âmbito de cessões temporárias;
- a superfície da exploração gerida não deve exceder 28,3 hectares;
- o rendimento agrícola do agregado familiar ou da associação proveniente de actividades extra agrícolas não deve exceder 14 800 libras irlandesas.

*Artigo 2º*

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 30.

<sup>(3)</sup> JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13. Regulamento revogado pelo Regulamento (CEE) nº 3950/92.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 27 de Outubro de 1993

que aprova os critérios para a atribuição, na Dinamarca, de quantidades de referência suplementares aos produtores referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho no sector do leite e dos produtos lácteos

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(93/586/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1560/93<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 3º prevê que o aumento de 0,6 % das quantidades globais se destina a permitir a atribuição de quantidades de referência suplementares, quer aos produtores excluídos da atribuição de uma quantidade de referência específica e aos produtores estabelecidos em zonas de montanha quer aos produtores referidos no artigo 5º do citado regulamento; que esta última disposição prevê que os referidos produtores sejam determinados de acordo com critérios objectivos fixados por acordo com a Comissão;

Considerando que é conveniente aprovar os critérios propostos pela Dinamarca em 5 e 20 de Julho de 1993,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

São aprovadas as disposições nacionais que prevêem, na Dinamarca, a atribuição de quantidades de referência suplementares aos jovens produtores recentemente instalados como agricultores a título principal e aos produtores cujas quantidades de referência suspensas por força do Regulamento (CEE) nº 775/87 do Conselho<sup>(3)</sup> foram definitivamente reduzidas.

*Artigo 2º*

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 30.

<sup>(3)</sup> JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 5.

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 577/93 do Conselho, de 8 de Março de 1993, relativo à suspensão total ou parcial dos direitos aplicáveis a determinados produtos dos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada originários de Malta (1993)**

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 61 de 13 de Março de 1993)

Na página 3, número de ordem 16.0055, coluna 2:

*em vez de:* « 0208 10 10 »,

*deve ler-se:* « 0208 10 11  
0208 10 19 ».

Na página 4 o número de ordem 16.0790 passa a ter a seguinte redacção:

« 16.0790	ex 0709 90 90	Abóboras, de 1 de Janeiro até ao último dia de Fevereiro. Outros, com excepção da salsa, de 1 de Janeiro a 31 de Março	9 %
16.0795	ex 0709 90 90	Hibisco [ <i>Hibiscus esculentus</i> L. ou <i>Abelmoschus esculentus</i> (L. Moench)]; <i>Marina oleifera</i> ("drumsticks")	Isenção »

Na página 7 (códigos Taric), o número de ordem 16.2580 passa a ter a seguinte redacção:

« 16.2580	ex 1901 10 00	1901 10 00*31	
		1901 10 00*33	
		1901 10 00*35	
		1901 10 00*37	
		1901 10 00*81	
		1901 10 00*83	
		1901 10 00*85	
		1901 10 00*87	
		ex 1901 90 90	1901 90 90*16
			1901 90 90*18
	1901 90 90*97		
	1901 90 90*99 »		

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1678/93 do Conselho, de 25 de Junho de 1993, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas originários de Chipre, de Marrocos, de Israel, da Tunísia e do Egipto (1993/1994)**

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 159 de 1 de Julho de 1993)

No artigo 1º, segunda linha, a expressão «... com excepção de Portugal, ...» é suprimida.



**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2552/93 do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de corindo artificial originário da Federação da Rússia, República Popular da China e Ucrânia, com excepção das importações vendidas para exportação à Comunidade por empresas cujos compromissos foram aceites**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 235 de 18 de Setembro de 1993)*

Na página 2, nº 1 do artigo 1º:

*em vez de:* «... do código NC ex 2818 00 00...»,

*deve ler-se:* «... do código NC ex 2818 10 00...».

---